



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000406/2025
Processo: 11060-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a inclusão do Médico-Veterinário da Família na Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde (eMulti), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 409/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 406/2025, que: "Dispõe sobre a inclusão do Médico-Veterinário da Família na Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde (eMulti), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição institui a figura do Médico-Veterinário da Família, como integrante das equipes multiprofissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF), com atribuições voltadas à promoção da saúde única, prevenção de zoonoses, vigilância sanitária e bem-estar humano e animal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, inDireito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a execução de políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Todavia, a iniciativa para propor leis que criem, modifiquem ou ampliem atribuições a órgãos, cargos ou funções da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria.

O projeto de lei, proposto por vereadores, configura uma invasão à iniciativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal.



Ademais, verifica-se cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, conforme assevera o Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

Logo, há vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal não pode, por projeto de autoria parlamentar, dispor sobre estrutura de equipes de saúde, criação de funções ou responsabilidades de agentes públicos.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

